



## MEDIDAS FISCAIS 2013 E ANOS SEGUINTE

### INVESTIMENTO PRODUTIVO E CRIAÇÃO DE EMPREGO

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

Na sequência da autorização legislativa **(I)** constante na lei do Orçamento do Estado para 2013, foi aprovado um conjunto de medidas fiscais, para estimular o investimento produtivo e a criação de emprego, para vigorarem já em 2013.

O **Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17.06** vem, assim, concretizar as seguintes alterações:

#### 1. ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS 3. ADITAMENTO AO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

##### Art.º 41.º - Benefícios fiscais ao investimento contratual

O âmbito dos benefícios fiscais contratuais é alargado, passando a aplicar-se aos projectos de investimento de montante igual ou superior a 3.000.000€ (€ 4.987.978,97, anteriormente) a realizar até 31 de Dezembro de 2020 (havia terminado em 31 de Dezembro de 2010), podendo a vigência dos benefícios fiscais ser igualmente concedida por um período até 10 anos.

#### 2. ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IRC

##### Art.º 92.º - Resultado da liquidação

Os incentivos fiscais relativos ao Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) que operam por dedução à colecta do IRC, estão excluídos da limitação imposta por este artigo ao resultado da liquidação do IRC, idêntico ao que está previsto para outros benefícios fiscais (natureza contratual; SIFIDE II; Zonas francas – Madeira e ilha de Santa Maria; criação de emprego; SGPS; SCR e ICR; eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos palop(s) e Timor Leste).

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) foi aditado ao Código Fiscal do Investimento, através dos artigos 26.º a 40.º, introduzidos neste Código.

#### 4. Republicação do Código Fiscal do Investimento (CFI)

O CFI, que foi republicado e passou a fazer parte integrante do Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de Junho, constitui o Anexo a este Decreto-Lei.

O CFI procede à regulamentação dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, estabelecendo ainda o estatuto do investidor no caso de este ser um residente não habitual em território português.

## ÂMBITO OBJECTIVO E TEMPORAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O regime de benefícios fiscais, em regime contratual aplica-se a:

- projetos de investimento produtivo, nos termos definidos nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013, que preencham determinadas condições;
- projetos de investimento com vista à internacionalização, (de montante igual ou superior a 250.000€), em aplicações relevantes e que preencham determinadas condições;

Estes projectos de investimento devem ter o objeto compreendido nas seguintes atividades económicas (cujo CAE será definido por Portaria dos Ministros da Economia e Finanças), desde que respeitados os limites estabelecidos nos artigos 1º, 6º e 7º do Regulamento (CE) nº 800/2008, de 06.08:

- Indústria extractiva e indústria transformadora;
- Turismo e as atividades declaradas de interesse para o turismo;
- Atividades e serviços informáticos e conexos;
- Atividades agrícolas, piscícolas, agro-pecuárias e florestais;
- Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- Ambiente, energia e telecomunicações.

### A - BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO

A concessão de benefícios fiscais pode ser feita ao nível dos vários impostos.

#### A.1. PROJECTOS DE INVESTIMENTO PREVISTOS NO N.º I DO ARTIGO 41.º DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (2)

Podem ser concedidos, cumulativamente, os incentivos fiscais seguintes:

- Crédito de imposto (dedução à colecta do IRC), determinado com base na aplicação de uma percentagem entre 10% e 20% das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas;
- Isenção ou redução de IMI nos prédios utilizados na actividade do projecto;
- Isenção ou redução de IMT, nos prédios adquiridos para a actividade do projecto;
- Isenção ou redução do imposto do selo nos atos ou contratos relativos à realização do projecto.

A dedução à coleta do IRC será efectuada no exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, ou, em caso de insuficiência de coleta, a dedução poderá ser feita nos exercícios seguintes, até ao termo do prazo de vigência do contrato (até ao 10º ano).

## MEDIDAS FISCAIS 2013 E ANOS SEQUINTE INVESTIMENTO PRODUTIVO E CRIAÇÃO DE EMPREGO

A dedução anual máxima tem os seguintes limites:

- O valor total da coleta do IRC, no caso de empresa criada para o projecto de investimento;
- O maior valor entre 25% do total do benefício fiscal ou 50% da coleta apurada em cada exercício (exceto se um limite diferente ficar contratualmente consagrado), no caso de projectos de investimento em empresas já existentes.

### A.2. OUTROS PROJETOS DE INVESTIMENTO PRODUTIVO, EM REGIME CONTRATUAL

O benefício fiscal total a conceder será:

- 10% das aplicações relevantes do projecto, efectivamente realizadas, cuja taxa pode ser majorada, cumulativamente, (1) em 5%, caso o projecto se localize em região com um per capita de poder de compra não superior à média nacional, (2) até 5%, caso o projecto proporcione a criação de postos de trabalho ou a sua manutenção até ao final da vigência do contrato, (3) até 5%, em caso de relevante contributo do projecto para a inovação tecnológica, protecção ambiental, valorização da produção de origem nacional ou comunitária, o desenvolvimento e revitalização de PME(s) nacionais ou a interacção com instituições relevantes do sistema científico nacional.

No caso de reconhecida relevância excepcional do projecto para a economia nacional pode ser atribuída, por resolução do Conselho de Ministros, uma majoração até 5%, respeitando o limite total de 20% das aplicações relevantes.

#### APLICAÇÕES RELEVANTES

Consideram-se aplicações relevantes (3) para efeitos dos cálculo dos benefícios, as despesas associadas aos projectos anteriormente referidos relativos a:

- Ativo fixo corpóreo (4) (com exceção de: (1) terrenos que não se incluam em projectos do sector da indústria extractiva; (2) edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais; (3) viaturas ligeiras ou mistas e outro material de transporte que ultrapasse 20% do total das aplicações relevantes; (4) mobiliário e artigos de conforto e decoração; (5) equipamentos sociais, com exceção dos obrigatórios por lei; (6) Outros bens de investimento não directamente imprescindíveis à actividade produtiva);
- Despesas necessárias à realização do projecto (5) ( inclui despesas com : (1) Assistência técnica e elaboração de estudos; (2) patentes, licenças e alvarás; (3) amortização das mais valias potenciais ou latentes, desde que expressas na contabilidade);
- Ativo fixo incorpóreo (inclui despesas com transferência de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «saber fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, com o limite de 50% das despesas elegíveis do projecto , para as empresas que não sejam PME(s).

## MEDIDAS FISCAIS 2013 E ANOS SEQUENTES INVESTIMENTO PRODUTIVO E CRIAÇÃO DE EMPREGO

### **B - BENEFÍCIOS FISCAIS COM VISTA À INTERNACIONALIZAÇÃO**

Os projectos de investimento, em regime contratual, de montante igual ou superior a 250.000€, em aplicações relevantes, podem ter acesso a benefícios fiscais em regime contratual, que preencham as seguintes condições: (1) demonstrem interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa, (2) demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira; (3) Não se localizem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, (4) Não impliquem a diminuição dos postos de trabalho em Portugal.

#### **BENEFÍCIOS FISCAIS**

Os benefícios fiscais, os critérios de determinação do crédito fiscal e as aplicações relevantes relativos a estes projectos são definidos em diploma próprio.

### **C - REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RFAI)**

O RFAI prevê um sistema específico de incentivos fiscais ao investimento (períodos de tributação de 2013 a 2015) em determinados sectores de actividade, em concordância com o Regulamento (CE) n° 800/2008, da Comissão, de 06.08., que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87° e 88° do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria).

#### **ÂMBITO**

O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade nos seguintes sectores (tal como definidos no artigo 2° do Regulamento (CE) n° 800/2008, da Comissão):

- Agrícola;
- Florestal;
- Agro-industrial;
- Turístico; e
- Indústria extractiva ou transformadora (com exceção dos sectores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas).

## MEDIDAS FISCAIS 2013 E ANOS SEQUINTE INVESTIMENTO PRODUTIVO E CRIAÇÃO DE EMPREGO

### INVESTIMENTOS RELEVANTES

Consideram-se como relevantes os seguintes investimentos, desde que afetos à exploração da empresa:

- Investimento em ativo fixo tangível, adquirido em estado de novo, com exceção de: (1) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa; (2) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades administrativas; (3) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas; (4) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística; (5) Equipamentos sociais, com exceção daqueles que a empresa seja obrigada a ter por determinação legal; (6) Outros bens de investimento que não estejam direta e imprescindivelmente associados à atividade produtiva exercida pela empresa; e
- Investimento em ativo intangível, constituído por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “saber fazer” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

### INCENTIVOS

- a) Dedução à coleta de IRC, e até à concorrência de 50 % da mesma, das seguintes importâncias, para investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional: (1) 20 % do investimento relevante, relativamente ao investimento até ao montante de 5.000.000€; (2) 10 % do investimento relevante, relativamente ao investimento de valor superior a 5.000.000€;
- b) Isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período até cinco anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;
- c) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;
- d) Isenção de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

A dedução à coleta do IRC pode ser efectuada na liquidação respeitante ao período de tributação em que se efectuar o investimento, desde que seja efectuado nos períodos de tributação de 2013 a 2017.

Em caso de insuficiência de coleta, a dedução pode ser efectuada nas liquidações do IRC dos 5 exercícios seguintes.

Estes incentivos fiscais não são cumuláveis, relativamente ao mesmo investimento com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, automáticos ou contratuais.

### LIMITES MÁXIMOS

O montante global dos incentivos fiscais não pode exceder o limite máximo aplicável aos auxílios ao investimento com finalidade regional ( aplicável às grandes empresas), para o período até 31.12.2013 **(6)**, constante do artº 32º do CFI (limite máximo em vigor na região na qual o investimento foi efectuado).

O limites máximos anteriormente referidos podem ser majorados em 10%, para as médias empresas e, em 20%, para as pequenas empresas.

## D - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL II (SIFIDE II)

O SIFIDE II, para vigorar nos períodos de tributação de 2013 a 2015, tem por objetivo contribuir para a dinamização e incremento das actividades de I&D, efetuadas pelos sujeitos passivos de IRC (residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território).

Para efeitos deste regime, consideram-se:

- a) «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

### DESPESAS ELEGÍVEIS

Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento:

- a) Aquisições de ativos fixos tangíveis à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo ena proporção da sua afectação à realização de actividades de I&D;
- b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, directamente envolvido em tarefas de I&D;
- c) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações do nível 4, directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- d) Despesas relativas à contratação de actividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (7);
- e) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- f) Custos com registo e manutenção de patentes (8);
- g) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D (8);
- h) Despesas com auditorias à I&D (8);
- i) Despesas com acções de demonstração que decorram de projectos de I&D apoiados.

## MEDIDAS FISCAIS 2013 E ANOS SEQUINTEs INVESTIMENTO PRODUTIVO E CRIAÇÃO DE EMPREGO

### INCENTIVO:

Dedução até à concorrência da coleta do IRC, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação, com início entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2015, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período; e
- b) Taxa incremental 50 % do acréscimo das despesas realizadas aquele período, em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1 500 000€.

Os sujeitos passivos que sejam PME(s), que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental, aplica-se uma majoração de 15% à taxa de base.

A taxa incremental será acrescida em 20% para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para actividades de I&D, com o limite de 1.800.000€.

Em caso de insuficiência de coleta, a dedução pode ser efectuada nas liquidações do IRC dos 6 exercícios seguintes.

Este incentivo não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento com benefícios fiscais da mesma natureza, previstos no CFI ou outros diplomas legais.

### CANDIDATURAS:

O SIFIDE II é objecto de candidatura, junto do Ministério da Economia e do Emprego, até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício da realização das despesas.

Por via electrónica, o ministério da Economia e do Emprego, comunicará à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

## MEDIDAS FISCAIS 2013 E ANOS SEQUINTE

### INVESTIMENTO PRODUTIVO E CRIAÇÃO DE EMPREGO

#### NOTAS:

(1) Recordando a autorização legislativa, a mesma contemplava o seguinte:

Adopção de medidas tendo em vista a consolidação das condições de competitividade, através da manutenção de um contexto fiscal favorável que propicie o investimento, o incentivo ao reforço dos capitais próprios das empresas e a criação de emprego através de empresas recém-constituídas.

As alterações, a introduzir aos artigos 32º-A e 41º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como no Código Fiscal do Investimento, implicarão:

- Transferir o regime fiscal de apoio ao Investimento «RFAI» para o Código Fiscal do Investimento com as seguintes alterações: (i) Prorrogar a vigência do «RFAI» até 31.12.2017; (ii) Alterar o limite de dedução anual à colecta do IRC, para uma percentagem entre os 25% e os 50%; (iii) Alargar o regime de dedução à colecta do IRC para os investimentos elegíveis, até 2017, em caso de reinvestimento de lucros do exercício, bem como a possibilidade de dedução nos 5 exercícios futuros, em caso de insuficiência de colecta no exercício; (iv) Exclusão do âmbito dos benefícios para alguns ramos de actividade económica, no caso de entidades que exerçam a título principal uma actividade no sector energético e os investimentos no âmbito das redes de banda larga de terceira geração; (v) Introdução de incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, através de dedução à colecta do IRC (do exercício ou dos 5 exercícios futuros, em caso de insuficiência), de uma importância até 10% do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efectuadas até 31 de dezembro de 2017, aplicados na aquisição de activos elegíveis; (vi) Definir normas antiabuso e medidas de controlo pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Alterar o regime dos benefícios fiscais contratuais, alargando o respectivo âmbito a investimentos de montante igual ou superior a 3.000.000€;
- Estabelecer uma dedução à colecta do (IRC ou IRS) correspondente a uma percentagem até 20%, das entradas de capital efectuadas nos primeiros três exercícios de actividade de empresas recém constituídas, com limite até 10.000 €;
- Definir normas antiabuso e mecanismos de controlo por parte da Autoridade Tributária;
- Rever o âmbito de aplicação do art.º 92º - Resultado da liquidação, do Código do IRC;
- Transferir o sistema de incentivos fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II), para o Código Fiscal do Investimento com as seguintes alterações: (i) Revisão do benefício fiscal de modo que seja atribuído apenas proporcionalmente ao activo adquirido alocado a actividades de Investigação e Desenvolvimento (ID); (ii) Limitar as despesas com pessoal elegível com a maior majoração, ao pessoal com habilitações superiores; (iii) Introduzir uma majoração do incentivo para micro, pequenas e médias empresas; (iv) Alterar a majoração do benefício fiscal aplicável às micro, pequenas e médias empresas que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental prevista no regime; (v) Definir as normas anti abuso e os mecanismos de controlo pela Autoridade Tributária.

(2) A atribuição dos benefícios previstos no nº I do artº 41º do estatuto dos Benefícios Fiscais implica a celebração de um acordo prévio sobre preços de transferência.

(3) Os pagamentos correspondentes a adiantamentos para aquisição das aplicações relevantes são elegíveis, até ao valor de 50% do custo da aquisição, mesmo que realizados antes da data de notificação do resultado da avaliação prévia, bem como as despesas relativas aos estudos directamente relacionados com o projecto, desde que realizadas há menos de um ano da data de notificação da avaliação prévia.

(4) Os bens do activo fixo: (1) podem ser adquiridos em regime de locação financeira, com o exercício da opção de compra durante o período de vigência do contrato de concessão dos benefícios fiscais; (2) não podem ser alienados durante o período do contrato de concessão dos benefícios fiscais, excepto se autorizado por Despacho dos responsáveis das áreas de Economia e das Finanças respeitados os limites previstos No Regulamento (CE) nº 800/2008, de 06.08; (3) não podem incluir equipamentos usados e investimento de substituição.

(5) O incentivo para estas despesas é concedido ao abrigo da regra comunitária de minimis, para as empresas que não sejam consideradas PME (s).

(6) Os limites máximos aplicáveis aos investimentos realizados após 31.12.2013, serão fixados por Portaria, em conformidade com o mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional.

(7) Estas entidades referenciadas não podem deduzir qualquer tipo de despesas incorridas em projectos realizados por conta de terceiros.

(8) Estes custos só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.